



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 793, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para dispor que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O aproveitamento da experiência na caserna e o treinamento recebido por esses profissionais são invocados como justificativa do projeto. Sustenta-se, ainda, que as polícias militares e os bombeiros militares são cada vez mais demandados para realização de missões relevantes em prol da comunidade. Essa circunstância acarreta a necessidade de constante treinamento desses profissionais com significativo impacto nos orçamentos estaduais.

A PEC visa, assim, assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão deliberar, caráter não terminativo, sobre a constitucionalidade, a legalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição a ela submetidas, conforme disposto nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição possui o mínimo de assinaturas exigido no art. 60, I, da Constituição Federal. Os limites circunstanciais e materiais para emendar o texto constitucional foram observados (§ 1º do *caput* e § 4º do art. 60), bem como atendidos os requisitos regimentais (art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, é de fácil percepção o fato de que os quadros tanto das polícias militares quanto dos bombeiros militares estão sobrecarregados em suas funções cotidianas. Observa-se, ainda, a diminuição no número de militares em relação ao incremento populacional verificado nos últimos anos. Deve-se agregar, também, a situação de que essas carreiras demandam treinamento contínuo. As circunstâncias indicadas assinalam a necessidade de aumento no número de policiais e bombeiros militares a serviço da população.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição é duplamente oportuna. Ela faz referência, de um lado, à necessidade de concurso para ingresso nas carreiras de que trata; de outro, estimula a inserção daqueles que já têm experiência militar. Não há, pois, dúvida quanto ao mérito da PEC.

Ocorre, no entanto, que a Proposta cuida de “acesso aos cargos”. Parece-nos, contudo, que a expressão “ingresso na carreira” é tecnicamente mais adequada para o que se propõe. Cuida-se aqui de consideração como “título para efeito de concurso” o período de dois ou mais anos passados na caserna. Vê-se, pois, que se trata de ingresso, mediante concurso público, na carreira de policial militar ou de bombeiro militar.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJC

Dê-se ao art. 42 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 104, de 2007, a seguinte redação:

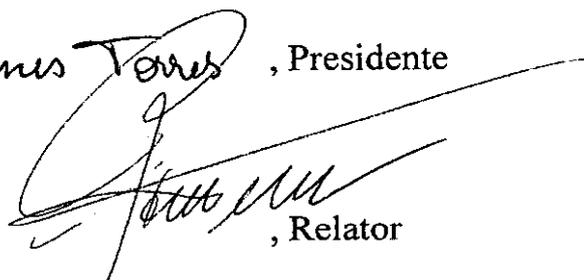
“Art. 42

.....

§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar. (NR)”

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009.

Senador Demostenes Torres, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

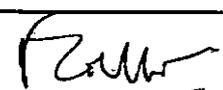
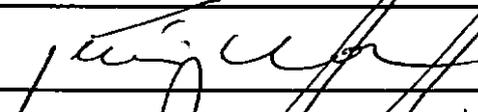
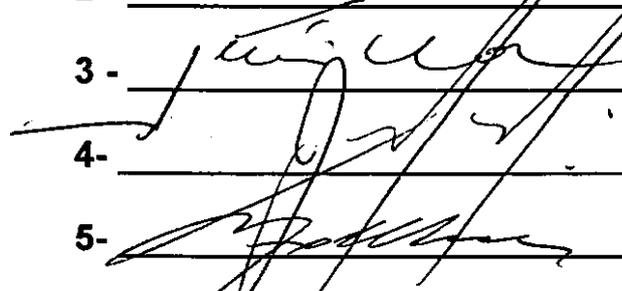
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 104 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Romeu Tuma</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE <i>Renato Casagrande</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>
EDUARDO SUPPLY <i>Eduardo Supply</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/06/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 -  - Flávio Arns
2 -  - Fernando Collor
3 -  - Inácio Arruda
4 -  - Jayme Campos
5 -  - Gilberto Goellner

1 – Senador Flávio Arns

2 – Senador Fernando Collor

3 – Senador Inácio Arruda

4- Senador Jayme Campos

5- Senador Gilberto Goellner

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Publicado no DSF, de 25/06/2009.